



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE OSÓRIO



**Autores: Vereador Fernando Palmital e Professora Vereadora Isabel**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ 2026**

**Institui diretrizes para a promoção de ações educativas de prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher no âmbito da Rede Municipal de Ensino do Município de Osório e dá outras providências.**

**Art. 1º** Esta Lei institui diretrizes para a promoção de ações educativas destinadas à prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, mediante a divulgação de noções básicas da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e em consonância com a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), no âmbito da Rede Municipal de Ensino do Município de Osório.

**Art. 2º** Constituem objetivos desta Lei:

- I – fomentar a cultura da paz, do respeito e da não violência;
- II – promover a formação cidadã dos estudantes, baseada nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre homens e mulheres e do respeito aos direitos humanos;
- II – promover a formação cidadã dos estudantes, baseada nos princípios da dignidade da pessoa humana, dos direitos humanos, da igualdade entre homens e mulheres, da cultura da paz e do respeito à diversidade;
- III – estimular a conscientização acerca da prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher;
- IV – divulgar informações sobre a Lei Maria da Penha e os mecanismos de proteção às mulheres em situação de violência;
- V – incentivar o conhecimento dos serviços públicos e canais oficiais destinados ao acolhimento e à denúncia dos casos de violência doméstica;
- VI – fortalecer ações preventivas por meio da educação e da conscientização da comunidade escolar.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE OSÓRIO

VII – promover o conhecimento dos direitos humanos, da igualdade de gênero, do respeito mútuo e da resolução pacífica dos conflitos;

**Art. 3º** As ações previstas nesta Lei poderão ser desenvolvidas por meio de:

- I – palestras;
- II – seminários;
- III – oficinas;
- IV – campanhas educativas;
- V – projetos interdisciplinares;
- VI – rodas de conversa;
- VII – atividades culturais;
- VIII – produção e distribuição de material educativo;
- IX – outras atividades pedagógicas compatíveis com o planejamento da Rede Municipal de Ensino.

**Art. 4º** A implementação das ações observará:

- I – a autonomia pedagógica das unidades escolares;
- II – as diretrizes da legislação educacional vigente;
- III – o planejamento da Secretaria Municipal de Educação;
- IV – a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

**Art. 5º** Para execução desta Lei, o Poder Executivo poderá firmar cooperação com:

- I – Poder Judiciário;
- II – Ministério Público;
- III – Defensoria Pública;
- IV – Ordem dos Advogados do Brasil;
- V – Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, quando existente;
- VI – Conselho Municipal dos Direitos da Mulher;
- VII – instituições de ensino;
- VIII – universidades;
- IX – entidades da sociedade civil;
- X – demais órgãos e instituições que atuem na defesa dos direitos das mulheres.

**Art. 6º** As ações previstas nesta Lei poderão integrar o calendário de campanhas educativas desenvolvidas pelo Município, especialmente durante a Semana Maria da Penha e o Agosto Lilás.



**Art. 6º** As ações previstas nesta Lei poderão integrar o calendário oficial de campanhas e ações educativas desenvolvidas pelo Município, especialmente aquelas instituídas pela legislação vigente voltadas à promoção dos direitos das mulheres e ao enfrentamento da violência doméstica e familiar, incluindo a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, o Agosto Lilás, o Projeto Banco Vermelho (Lei Municipal nº 7.065/2025), a Semana Mulheres que Inspiram (Lei Municipal nº 7.001/2025), e outras campanhas oficiais correlatas.

**Art. 7º** A aplicação das diretrizes instituídas por esta Lei observará as disposições da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), das diretrizes estabelecidas pela Portaria Interministerial MEC/MMulheres nº 2, de 25 de março de 2026, quando aplicáveis, bem como das demais normas e políticas públicas voltadas à prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, à promoção dos direitos humanos, da igualdade de gênero e da cultura da paz.

**Art. 8º** O Poder Executivo poderá, no âmbito de suas competências e observadas a conveniência e a oportunidade administrativa, regulamentar e implementar as ações de que trata esta Lei.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Submete-se à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que institui diretrizes para a promoção de ações educativas voltadas à prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher no âmbito da Rede Municipal de Ensino do Município de Osório.

A violência contra a mulher constitui uma das mais graves violações aos direitos humanos e representa importante desafio para o Poder Público. O enfrentamento dessa realidade exige não apenas mecanismos repressivos, mas, principalmente, políticas permanentes de prevenção e conscientização social. Nesse contexto, a educação revela-se instrumento indispensável para a formação de cidadãos comprometidos com os valores democráticos, o respeito às diferenças, a igualdade entre homens e mulheres e a cultura da paz.

A Lei Federal nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha representa um dos mais relevantes instrumentos de proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Contudo, sua efetividade depende também da disseminação do conhecimento sobre seus princípios e objetivos, especialmente entre crianças e adolescentes, contribuindo para a formação de uma sociedade mais consciente e menos tolerante à violência.

A própria Lei Maria da Penha, em seu art. 8º, estabelece que a política pública de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher deve ser desenvolvida por meio de um conjunto articulado de ações dos entes federativos, prevendo campanhas educativas, promoção de estudos, celebração de parcerias institucionais e o destaque, nos currículos escolares, de conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e à prevenção da violência contra a mulher.

A presente proposição também encontra respaldo na evolução da legislação educacional brasileira. A **Lei Federal nº 14.164, de 10 de junho de 2021**, alterou a Lei de Diretrizes e Bases da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE OSÓRIO

Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394/1996), incluindo o § 9º ao art. 26, para estabelecer que conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher sejam desenvolvidos como temas transversais nos currículos da educação básica, além de instituir a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher em todas as instituições públicas e privadas de ensino. O projeto está alinhado à **Portaria Interministerial MEC/MMulheres nº 2, de 25 de março de 2026**, que determinou ao Conselho Nacional de Educação a elaboração de proposta de aperfeiçoamento das Diretrizes Curriculares Nacionais para ampliar a inclusão de conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência, especialmente contra meninas e mulheres, reafirmando o papel da educação como instrumento de promoção da igualdade e da cultura da paz. No âmbito municipal, a presente iniciativa também fortalece políticas públicas já consolidadas em Osório, integrando-se às ações previstas na **Lei Municipal nº 7.065, de 17 de novembro de 2025**, que criou o Projeto Banco Vermelho como instrumento permanente de conscientização durante o Agosto Lilás, e na **Lei Municipal nº 7.001, de 13 de maio de 2025**, que institui a Semana Mulheres que Inspiram, destinada à valorização das mulheres, à promoção da igualdade de gênero, ao fortalecimento da rede de apoio e à divulgação de ações preventivas sobre os direitos das mulheres e o combate à violência.

Este Projeto de Lei não cria disciplina obrigatória, não altera a organização curricular da Rede Municipal de Ensino, não interfere na gestão administrativa da Secretaria Municipal de Educação e tampouco impõe novas estruturas administrativas. A proposição limita-se ao estabelecimento de diretrizes gerais para a realização de ações educativas, preservando integralmente a competência do Poder Executivo quanto ao planejamento, regulamentação e execução das políticas públicas educacionais.

Trata-se, portanto, de iniciativa compatível com os princípios da separação dos Poderes, da autonomia administrativa do Executivo e da competência legislativa municipal para suplementar a legislação federal em assuntos de interesse local. Além disso, a matéria harmoniza-se com a legislação já existente no Município de Osório, especialmente com a Semana Maria da Penha, fortalecendo as políticas públicas municipais de prevenção à violência contra a mulher sem sobreposição normativa. Diante do relevante interesse público da matéria, solicita-se o apoio dos Nobres Vereadores para aprovação da presente proposição.

Osório, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026, Sala de Sessões

---

Vereador Fernando Palmital  
Bancada do MDB

---

Vereadora Professora Isabel  
Bancada do PT